



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00104

data
29/05/2007

proposição
Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007

autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo X Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. As operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 1998, passíveis de enquadramento no § 6º-A do Art. 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - os produtores deverão protocolizar nas instituições financeiras, propostas de adesão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até 360 (trezentos e sessenta) dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei, sem prejuízo da observância do disposto na regulamentação.

IV - os valores relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional devem ser:

a) depositados pelos mutuários até duzentos e setenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

b) repassado pela instituição financeira à Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos por aquela Secretaria.

§ 1º. A renegociação prevista neste artigo fica condicionada à observância do limite de emissão de títulos estabelecido no art. 27, § 3º, inciso I, do Decreto 3.859, de 4 de julho de 2001;

§ 2º. Incluem-se na forma de renegociação de que trata o caput deste artigo, as operações contratadas até 31/12/2000, com encargos pós-fixados.

JUSTIFICATIVA

A crise do setor agropecuário, verificada nos anos safras 2004/05 e 2005/06, comprometeu seriamente a capacidade de pagamento dos produtores. Embora as perspectivas de faturamento bruto agropecuário da safra 2006/07 apresentem-se um pouco melhor comparando-se com as de anos anteriores, o resultado econômico ainda não é suficiente para permitir o pagamento integral de dívidas renegociadas anteriormente.

Esta emenda propõe criar novas condições para renegociação do PESA, permitindo prazo de adesão de até 180 dias e formalização em 360 dias. A proposta contempla, ainda, regras para o depósito dos títulos do Tesouro Nacional, adquiridos pelos produtores rurais, e inclui, também nos mesmos parâmetros de renegociação, as operações contratadas até 31/12/2000, com encargos pós-fixados.

PARLAMENTAR

Brasília

